

INDÍCIOS DE CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO NO BRASIL DURANTE O GOVERNO BOLSONARO (2019-2022)

SIGNS OF ABUSIVE CONSTITUTIONALISM IN BRAZIL DURING THE BOLSONARO GOVERNMENT (2019-2022)

Sandor Ramiro Darn Zapata¹
Leonardo Bortolozzo Rossi²

RESUMO

Desde a eleição de Donald Trump para a presidência dos EUA, diversos teóricos apontaram a existência de uma crise nas democracias constitucionais liberais. Com isso, vários conceitos foram resgatados para tentar compreender a ascensão do populismo de extrema direita em escala mundial, dentre os quais: jogo duro constitucional, podridão constitucional, erosão constitucional e, de particular importância para este trabalho, o de constitucionalismo abusivo, teorizado por David Landau. O presente artigo objetiva analisar a aplicação deste conceito para a realidade brasileira, a partir do estudo de caso de três situações ocorridas durante o mandato de Jair Bolsonaro, entre os anos de 2019 e 2022: a interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988 feita pelos seus apoiadores, os ataques perpetrados pela administração contra o Poder Judiciário e a decisão de retirada compulsória de diplomatas venezuelanos do território nacional. A pesquisa tem a intenção de demonstrar, inclusive, como se deu a atuação do Supremo Tribunal Federal em cada um desses casos. Para tanto, optou-se pela escolha metodológica de, em um primeiro momento, com os aportes da revisão bibliográfica, revisar os principais conceitos acerca do fenômeno do constitucionalismo abusivo para, depois, buscar a sua aplicação em casos concretos da realidade nacional. Os resultados encontrados foram que, embora o Brasil tenha passado por episódios de violações constitucionais, não há indícios que exista alguma forma de abusividade estrutural no constitucionalismo nacional. Portanto, a democracia brasileira mostrou-se capaz de resistir às investidas autoritárias dos últimos anos.

PALAVRAS-CHAVE: constitucionalismo abusivo; crise da democracia; Supremo Tribunal Federal; populismo

ABSTRACT

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, na unidade de Americana/SP. Coordenador do Núcleo da Escola Superior de Advocacia da 48ª Subseção da OAB/Americana (2022/2024). Advogado. E-mail: sandor.zapata@unesp.br

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais; Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. E-mail: lb.rossi@unesp.br

Since the election of Donald Trump to the US presidency, several theorists have pointed out the existence of a crisis in liberal constitutional democracies. With this, several concepts were rescued to try to understand the rise of far-right populism on a global scale, among which: constitutional hardball, constitutional rot, constitutional erosion and, of particular importance for this work, abusive constitutionalism, theorized by David Landau. This article aims to analyze the application of this concept to the Brazilian reality, based on the case study of three situations that occurred during Jair Bolsonaro's mandate, between the years 2019 and 2022: the interpretation of article 142 of the 1988 Federal Constitution made by its supporters, the attacks perpetrated by the administration against the Judiciary and the decision to forcefully withdraw Venezuelan diplomats from the national territory. The research also intends to demonstrate how the Federal Supreme Court acted in each of these cases. To this end, we opted for the methodological choice of, initially, with the contributions of the bibliographical review, reviewing the main concepts regarding the phenomenon of abusive constitutionalism and then seeking their application in concrete cases of the national reality. The results found were that, although Brazil has gone through episodes of violations of the Brazilian Constitution, there is no evidence that there is any form of structural abusiveness in national constitutionalism. Therefore, Brazilian democracy has shown itself capable of resisting the authoritarian attacks of recent years.

KEY WORDS: abusive constitutionalism; crisis of democracy; Brazilian Federal Supreme Court; populism

INTRODUÇÃO

Embora a concepção teórica da democracia contemporânea exija que os líderes eleitos governem para o interesse de todos, em alguns países do mundo, verifica-se a existência e a utilização de regimes políticos autoritários ou mesmo híbridos, em que se fundem alguns aspectos da democracia com alguns aspectos do autoritarismo.

No cenário brasileiro, mais especificamente durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, práticas de abuso de poder político e de ameaças à democracia foram empregadas, gerando efeitos e controvérsias no plano jurídico do Direito, principalmente no âmbito constitucional.

O objetivo principal desse artigo consiste em identificar algumas das práticas constitucionais abusivas ou de violação constitucionais que foram realizadas durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, enaltecendo a atuação do Poder Judiciário, especialmente do STF, na defesa da ordem democrática.

Para isso, primeiramente, foi realizada uma abordagem teórica acerca dos fundamentos, elementos e características essenciais do constitucionalismo abusivo trazidos pela literatura especializada. Nas etapas subsequentes, foram efetuados apontamentos sobre a utilização de

práticas constitucionais abusivas no Brasil, no que diz respeito às controvérsias sobre o art. 142 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o conflito entre Poder Judiciário e seus representantes, e, ainda, em relação à retirada compulsória de diplomatas venezuelanos.

Optou-se pelo desenvolvimento metodológico da pesquisa por meio do raciocínio dedutivo (método) e da técnica do sentido jurisprudencial, pois foram destacadas, sobretudo, a aplicação das disposições da CF/88 nos casos concretos, assim como as decisões judiciais que versam sobre os assuntos investigados, as quais foram obtidas mediante pesquisa jurisprudencial no *site* do STF.

Os resultados alcançados com o presente artigo científico demonstram que, durante o período do governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, foram realizadas práticas que configuram o constitucionalismo abusivo, sendo de suma importância a atuação do Poder Judiciário, sobretudo do STF, para assegurar a sobrevivência e a manutenção da democracia e da cidadania no Brasil.

1. O FENÔMENO DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Landau (2013) compreende que a democracia é como um espectro, e em razão disso, pontua que entre um regime completamente democrático e um regime autoritário, existiriam inúmeras espécies de regimes híbridos.

O instituto internacional de pesquisa independente V-Dem (Varieties of Democracy), utiliza-se de uma metodologia que classifica os países em quatro regimes: (i) democracia liberal; (ii) democracia eleitoral; (iii) autocracia eleitoral; (iv) autocracia fechada (Brito; Mendes; Amaral; Barreto, 2022).

O mesmo instituto, em suas pesquisas, exibiu que no ano de 2020, os regimes considerados autocráticos já haviam superado os regimes democráticos, representando 54% da população mundial e 92 países. Em seguida, no ano de 2022, o V-Dem analisou 179 países, 30 dos quais foram considerados autocracias fechadas, e outros 60 foram compreendidos como autocracias eleitorais, tornando-se este, o regime mais comum atualmente (Brito; Mendes; Amaral; Barreto, 2022).

A metodologia empregada pelo V-Dem classifica as autocracias eleitorais como sendo: “eleições multipartidárias para o cargo de chefe do Executivo, mas abaixo de padrões democráticos devido a irregularidades e limitações à competição partidária” (Brito; Mendes; Amaral; Barreto, 2022).

Até mesmo em democracias que eram consideradas como consolidadas, como nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, existem indícios de um sentimento de descontentamento com a democracia crescente entre os cidadãos, levando ao questionamento do regime e das instituições postas (Scheppelle, 2018).

Scheppelle (2016) aponta que são inúmeras as causas desse mal-estar democrático e os líderes legalistas autocráticos conseguem se erguer por diversos motivos diferentes. Toma como exemplo Hugo Chávez, Nicolás Maduro e Rafael Correa, da América Latina, que possuíam a intenção de afastar os respectivos países de instituições financeiras internacionais neoliberais. Em contrapartida, Mohamed Morsi, do Egito, e Recep Tayyip Erdoğan, da Turquia, foram movidos especialmente por razões religiosas. E ainda, Viktor Orbán, na Hungria, e Jaroslav Kaczyński, na Polônia, buscaram apoio popular, sustentando-se na soberania nacional.

Independente da causa e das particularidades do caminho percorrido, parece haver um padrão claro, consistente especialmente na neutralização da independência do Judiciário, sobretudo dos Tribunais Constitucionais; da mídia pluralista; de instituições relacionadas ao *accountability*, transparência e prestação de contas e a inutilização de organizações controladas pela oposição (Scheppelle, 2016).

A esse fenômeno bem delimitado, David Landau dá o nome de constitucionalismo abusivo. Landau (2013), define o constitucionalismo abusivo como a utilização de mecanismos de mudança constitucional com o intuito de fazer com que um Estado seja significativamente menos democrático do que era. O autor aponta que para compreendermos se um Estado aparenta ser consideravelmente menos democrático que anteriormente, devemos observar se o titular do poder e as figuras de oposição conseguem competir em pé de igualdade no âmbito eleitoral, e se os direitos de indivíduos e grupos minoritários estão sendo protegidos.

Landau (2013) se debruça a esclarecer a diferença entre os golpes militares e o constitucionalismo abusivo. Elucida que os golpes militares foram costumeiramente realizados sob uma óbvia provocação a ordem constitucional previamente existente, como por exemplo no Chile, em que o Congresso foi fechado, o palácio presidencial bombardeado e o país viveu na ausência de uma real ordem constitucional de 1973 até 1980. Todavia, o fim da Guerra Fria causou a redução da tolerância internacional para Estados abertamente não democráticos. Dessa forma, os pretensos autocratas, ou legalistas autocratas, como os chama Scheppelle (2016), se viram obrigados a buscar novos mecanismos de golpes, que não fossem nitidamente anti-democráticos (Landau, 2013).

David Landau (2013) ainda diferencia o constitucionalismo abusivo do método empregado por Adolf Hitler. Apesar da queda da república de Weimar ter sido orquestrada utilizando-se de mecanismos constitucionais, os nazistas substituíram a república por um novo regime, totalmente autoritário. O cerne do constitucionalismo abusivo reside no fato que os novos regimes se apresentam como “suficientemente democráticos” perante atores internacionais, caracterizando-se como regimes híbridos; autoritários competitivos; autocracias eleitorais ou autoritários competitivos, mesclando características democráticas e autoritárias (Landau, 2013).

No mesmo sentido, Kim Scheppele (2016), chama esses mecanismos de golpes constitucionais, e aponta que não existem quebras na legalidade do Estado. Os líderes, munidos de uma série de movimentos perfeitamente legais, alcançam um resultado substancialmente inconstitucional, podendo inclusive, transformar um regime democrático em autocrático, ao mesmo tempo em que aparentam honrar a constituição. Scheppele, menciona que uma prática corriqueira desses Estados é adotar o que ela chama de “piores práticas constitucionais” de outros países. Por exemplo:

Take one example: Germany – usually a model of constitutionalist property – has an election system featuring highly unequal district sizes for the single member districts that elect representatives to the Bundestag. The German election law formally permits district size deviation of up to 25% and doesn’t require redistricting until the variation reaches 33%

If Germany tolerates a particular legal practice, however, how can it be wrong for another country to copy their system? The Hungarian government of Viktor Orbán amended the constitution almost immediately after taking office in 2010, cutting the number of parliamentary seats in half. This required redistricting the whole country and, in the end, the new district sizes varied by up to 25%, the exact variation tolerated in the German system. The political opposition and a number of international organizations were convinced that there had been gerrymandering. But what could be wrong with the Hungarian system if the Germans had done the same thing?(Scheppele, 2016, p.6)³

Por fim, Landau (2013) salienta a existência de duas formas principais de manifestação do constitucionalismo abusivo: por emendas ou por substituição constitucional. Toma como exemplo de um constitucionalismo abusivo por emendas a Colômbia, durante o governo de

³ Tomemos um exemplo: a Alemanha – geralmente um modelo de propriedade constitucionalista – tem um sistema eleitoral com tamanhos distritais altamente desiguais para os distritos uninominais que elegem representantes para o Bundestag. A lei eleitoral alemã permite formalmente desvios de tamanho de distrito de até 25% e não exige redistritamento até que a variação atinja 33%

Se a Alemanha tolera uma determinada prática legal, no entanto, como pode ser errado outro país copiar seu sistema? O governo húngaro de Viktor Orbán alterou a constituição quase imediatamente após assumir o cargo em 2010, reduzindo o número de assentos parlamentares pela metade. Isso exigiu o redistritamento de todo o país e, no final, os novos tamanhos de distrito variaram em até 25%, a variação exata tolerada no sistema alemão. A oposição política e várias organizações internacionais estavam convencidas de que havia gerrymandering. Mas o que poderia haver de errado com o sistema húngaro se os alemães tivessem feito o mesmo? (tradução nossa).

Alvaro Uribe Vélez. Esclarece que o presidente ganhou uma certa popularidade após a queda dos índices de violência no país e aproveitou dessa popularidade momentânea para aprovar uma emenda constitucional permitindo sua reeleição.

Alguns membros da oposição apontaram que tal medida poderia ser considerada uma substituição constitucional e deveria ser realizada por uma Assembleia Constituinte, e temiam que por dois mandatos o presidente teria poder para nomear oficiais que eram responsáveis por exercer o *accountability* horizontal sobre o Poder Executivo. Todavia, a Corte Constitucional afirmou que dois mandatos consecutivos era algo comum internacionalmente e que em quatro anos o presidente não poderia tomar o controle de todas as instituições (Landau, 2013).

Findo os oitos anos do cargo, apoiadores do presidente começaram a pressionar por uma nova mudança constitucional, permitindo a reeleição de Alvaro Uribe, todavia, nesse momento, a Corte Constitucional considerou que em um terceiro mandato, Uribe influenciaria na seleção de praticamente todos os funcionários que atuam regulando seu poder, configurando, portanto, uma situação inconstitucional. Landau (2013) acredita que a Corte evitou significativamente uma erosão constitucional.

Por outro lado, um exemplo de substituição constitucional seria o caso da Venezuela, durante o governo de Hugo Chávez, o qual, para neutralizar a oposição, argumentou que a Constituição deveria ser substituída, sob o argumento do “poder inerente do povo”. O presidente venezuelano redigiu as normas para a eleição da Assembleia Constituinte, de maneira que seu partido ocupou 90% das cadeiras. Em seguida, a referida assembleia fechou as instituições controladas pelo antigo regime, incluindo o Congresso e a Corte, e os substituiu por órgãos que poderia controlar (Landau, 2013).

David Landau (2013) conclui que, independentemente da possibilidade de existir algum mérito nas políticas desempenhadas por alguns desses pretensos autocratas, devemos nos preocupar com a deterioração da capacidade popular de afastar esses titulares do poder e o enfraquecimento do *accountability* horizontal e suas consequências.

2. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CF/88 À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Neste tópico do presente estudo, serão expostas as controvérsias sobre o art. 142 da CF/88, visando demonstrar, sobretudo, que a ideia de “intervenção militar constitucional” e exercício de um “Poder Moderador” pelas Forças Armadas constituem práticas de

constitucionalismo abusivo. Para isso, dentre outros aspectos, serão abordadas as previsões normativas constitucionais existentes nas diversas épocas sobre as instituições militares; a forma como a interpretação do art. 142 da CF/88 foi ventilada pelo Chefe do Poder Executivo constituído à época (Jair Bolsonaro), assim como o entendimento de Ives Gandra sobre o assunto; e, ainda, a maneira como as instituições, a comunidade acadêmica e o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestaram, com vistas a enaltecer a importância dos princípios fundamentais constitucionais enquanto estruturas básicas e elementares do sistema democrático, bem como a necessidade de coibir posicionamentos jurídicos que impliquem erosão democrática.

No que diz respeito às previsões normativas constitucionais existentes nas diversas épocas, as Forças Armadas sempre foram regulamentadas pelas Constituições brasileiras. Na fase imperial, a Constituição de 1824 abordou sobre o assunto no capítulo VIII “Da Força Militar”, trazendo 6 artigos. Releva destacar, sobretudo, o que disciplinavam os arts. 147 e 148.

Já na etapa republicana, a Constituição de 1891, embora não tenha destinado um capítulo próprio, em vários dispositivos esparsos tratou das Forças Armadas, dentre os quais cita-se o art. 14. Por seu turno, a Constituição de 1934, dispôs sobre as Forças Armadas no título VI, denominado “Da Segurança Nacional”, cabendo mencionar, sobretudo, o que fora estabelecido no art. 162.

Na Constituição de 1937, o tema foi abordado em dois capítulos: “Dos militares de terra e mar” (art. 160) e “Da Segurança Nacional” (art. 161 a 165), sendo certo que o art. 161 possuía a redação que tratava mais especificamente o assunto. A Constituição de 1946, no título VII, denominado “Das Forças Armadas” disciplinou o tema nos art. 176 a 183, valendo a pena mencionar, especialmente, o que foi estabelecido nos arts. 176 e 177. Já na Constituição de 1967, especificamente na seção VI, denominada “Das Forças Armadas”, os artigos 92 a 94 tratavam das instituições responsáveis pela defesa da pátria, da lei e da ordem, ganhando maior relevo o comando legal contido no art. 92.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, foi promulgada em 17 de outubro 1969, como Emenda Constitucional nº 1 à Constituição do Brasil de 1967, para entrar em vigor em 30 de outubro de 1969. Nela, por meio da seção VI, chamada “Das Forças Armadas”, os artigos 90 a 93 trataram do assunto. Destaca-se, principalmente, o disposto no art. 90.

Finalmente, na CF/88, as instituições militares passaram a ser responsáveis pela defesa da Pátria, pela garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O *caput* do art. 142 possui a seguinte redação:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988, *on-line*).

A partir de uma análise histórica normativa das constituições, especificamente, dos dispositivos constitucionais de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, que foram acima mencionados, verifica-se que a redação prevista no art. 142, *caput*, da CF/88, notadamente, da expressão “por iniciativa de qualquer destes”, não foi encontrada nas demais Constituições.

Em razão disso, Reis Friede (2016) efetuou um importante estudo de retomada dos debates na Assembleia Nacional Constituinte sobre a missão constitucional das Forças Armadas na CF/88, tendo chegado à conclusão de que a inserção da expressão “por iniciativa de qualquer destes” foi justamente realizada para “evitar o manejo, antes frequente, das Forças Armadas como instrumento de estabilização política, como tantas vezes ocorreu durante o século passado”, bem como para “não deixar qualquer margem de dúvida quanto ao papel das Forças Armadas no que se refere à garantia da lei e da ordem, atuação absolutamente atrelada a iniciativa dos poderes constituídos”.

Inobstante a isso, por conta do Inquérito (INQ) 4831 em que se apuravam declarações feitas pelo ex-ministro Sérgio Moro acerca de suposta tentativa do então presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, de se interferir politicamente na Polícia Federal, o ex-ministro do STF, Celso de Mello, determinou a liberação da gravação de uma reunião ministerial realizada em 22 de maio de 2020, no Palácio do Planalto.

Num determinado contexto de críticas às posturas e às decisões da Suprema Corte Federal, bem como de intensa polarização política radicalizada, Jair Bolsonaro, fez a seguinte afirmação:

[...] artigo 142 é um pessoal que não sabe interpretar a Constituição [...] artigo 142, nós queremos cumprir o artigo 142. Todo mundo quer cumprir o artigo 142. E, havendo necessidade, qualquer dos Poderes pode, né? Pedir às Forças Armadas né que intervenham para restabelecer a ordem no Brasil naquele local, sem problema nenhum (BRASIL, 2020, *on-line*).

Ato contínuo, em 28 de maio de 2020, Ives Gandra (2020) externalizou posicionamento sobre a interpretação do art. 142 da CF/88, asseverando que as Forças Armadas possuem autorização para atuar como “Poder Moderador”, na hipótese em que seja necessária reposição da “lei e da ordem”, quando houver conflito entre os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) constitucionalmente estabelecidos. Tal situação, segundo Gandra, seria uma “intervenção moderadora pontual”, que possui como propósito preservar uma “interpretação correta da lei aplicada no conflito entre Poderes”.

Por ser Ives Gandra autor de várias obras jurídicas publicadas nos país, que, inclusive, participou como convidado em audiências públicas da Constituinte, seu posicionamento sobre o art. 142 da CF/88 causou impactos acadêmicos, mas repercutindo, principalmente, na esfera da política, na medida em que se compatibilizava não somente com o pensamento daqueles que estavam ligados a grupos extremistas, apoiadores e integrantes do governo Bolsonaro, mas também com os entusiastas pelo rompimento da ordem democrática.

Em 2 de junho de 2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2020) publicou um parecer jurídico acerca da inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional e sobre as Forças Armadas não exercerem papel de Poder Moderador. Em sede de conclusão, foi registrado pela entidade que: “concluimos pela inexistência do Poder Moderador atribuído às Forças Armadas, bem assim pela inconstitucionalidade da utilização do aparato militar para intervir no exercício independente dos Poderes da República”.

No dia seguinte, em 03 de junho de 2020, a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (2020) emitiu um parecer sobre o art. 142 da CF/88 e o papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direitos. Em síntese, as conclusões apresentadas pela entidade foram fixadas em 5 (cinco) eixos principais: 1) A prevalência do poder civil sobre o poder militar e a inserção plena das Forças Armadas num ambiente institucional democrático foram consolidados durante os mais de trinta anos de vigência da CF/88; 2) O art. 142 da CF/88 não autoriza a realização de uma intervenção militar constitucional, ainda de caráter pontual; 3) Nenhum dispositivo constitucional e legal faz qualquer referência à suposta atribuição das Forças Armadas para o arbitramento de conflitos entre os poderes; 4) Eventuais conflitos entre os Poderes devem ser resolvidos pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, ao estabelecer controles recíprocos entre eles; 5) O art. 102 da CF/88 atribuiu precipuamente ao STF a defesa e a guarda da Constituição da República.

Em 7 de junho de 2020, o jurista e professor de Direito, Lenio Luiz Streck (2020), se manifestou sobre o art. 142 da CF/88, no sentido de conferir as Forças Armadas o papel de

“Poder Moderador” da república, tendo asseverado que essa interpretação seria “totalmente equivocada, torta, enviesada, e, quiçá, mal intencionada”. Para Streck, a Constituição na sua correta dicção estabelece que as Forças Armadas, além de defender a pátria, têm excepcionalmente o papel de garantia da lei e da ordem, que é regulamentada por lei complementar.

O caso do art. 142 da CF/88 também chegou ao âmbito do STF. Em 10 de junho de 2020, o ministro relator Luís Roberto Barroso, no Mandado de Injunção (MI) 7311, negou seguimento a ação, a qual visava a regulamentação do art. 142, de forma a estabelecer o escopo e o modo de atuação das Forças Armadas, em caso de risco à democracia. Em sede de decisão, Barroso argumentou da seguinte forma:

[...]

Em nenhuma hipótese, a Constituição submete o poder civil ao poder militar. É simplesmente absurda a crença de que a Constituição legitima o descumprimento de decisões judiciais por determinação das Forças Armadas. Significa ignorar valores e princípios básicos da teoria constitucional. Algo assim como um terraplanismo constitucional.

O entendimento aqui explicitado é, ainda, chancelado pelo comportamento de todos os Chefes do Executivo passados, que jamais cogitaram de convocação das Forças Armadas, a despeito das crises que enfrentaram; bem como por pronunciamentos atuais do Poder Legislativo e de múltiplos órgãos da sociedade civil, aos quais igualmente compete a interpretação e aplicação da Constituição (BRASIL, 2020, *on-line*).

O STF ainda enfrentou a controvérsia do art. 142 da CF/88, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6457, a qual visa que o STF dê interpretação conforme a CF/88 a dispositivos de leis que tratam do emprego das Forças Armadas. Abaixo, serão transcritos os principais fundamentos da decisão liminar da lavra do ministro relator Luiz Fux, proferida em 12 de junho de 2020, sobre o assunto:

[...]

Em uma leitura originalista e histórica do artigo 142 da Constituição, a expressão “garantia dos poderes constitucionais” não comporta qualquer interpretação que admita o emprego das Forças Armadas para a defesa de um Poder contra o outro. No desenho democrático brasileiro, a independência e a harmonia entre os poderes devem ser preservadas pelos mecanismos pacíficos e institucionais de freios e contrapesos criados pela própria Constituição. Esses mecanismos são qualificados inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 2º, c/c art. 60, § 4º, III) e conformam um sistema de controle recíproco e interdependente entre os Poderes, freando os riscos de eventuais abusos ou desvios (BRASIL, 2020, *on-line*).

Destarte, ao tratar sobre a discussão em torno do art. 142 da CF/88, João Paulo Bachur (2022) sustenta que a defesa das Forças Armadas como Poder Moderador sequer seria uma questão de “hermenêutica constitucional propriamente dita”, mas sim de mera “retórica

política”. Para Bachur (2022, p. 162), essa situação “não se trata de um problema de compreensão do texto, mas de disputa pelo texto”.

Independentemente dessas intrigantes observações doutrinárias esgrimidas por Bachur acerca das controvérsias hermenêuticas ou de disputa política que pairam sobre o art. 142 da CF/88, vale a pena salientar que, segundo Landau, o constitucionalismo abusivo diz respeito ao uso dos mecanismos de mudança constitucional (emenda e substituição constitucional), para minar a democracia (LANDAU, 2013). Portanto, a rigor, nos exatos e precisos termos da definição de Landau, o entendimento de que o art. 142 da CF/88 admite a utilização da “intervenção militar constitucional” e do “Poder moderador” pelas Forças Armadas, não seria propriamente uma situação que configuraria o constitucionalismo abusivo, na medida em que não retrata o uso dos mecanismos de mudança constitucional apontados pelo autor (emenda ou substituição constitucional).

Todavia, se for admitida uma definição mais ampla e abrangente sobre o “constitucionalismo abusivo”⁴ de Landau, no sentido de que seria o uso de mecanismos jurídicos (emenda e substituição constitucional), bem como de interpretações constitucionais que visam solapar a democracia, a interpretação subversiva do art. 142 da CF/88 poderia também ser considerada uma prática de constitucionalismo abusivo, haja vista que representa uma efetiva e nítida deterioração da democracia.

É importante esclarecer que o entendimento acima exposto não é, de modo algum, contraditório ou incompatível com a concepção moderna de constitucionalismo, compreendido como um movimento de “limitação do poder” que visa promover a consecução dos direitos e garantias fundamentais (FERNANDES, 2017, p. 32-33), visto que 4 (três) premissas argumentativas básicas podem ser utilizadas como justificativas:

- 1) O Presidente da República, na condição de Chefe do Poder Executivo, é um agente político tanto quanto os membros do Poder Legislativo;
- 2) Não cabe ao Presidente da República efetuar interpretações constitucionais que atentem contra a democracia, especialmente aquelas que visam limitar ou impedir a

⁴ Nesta mesma esteira de cognição, vale a pena mencionar as observações feitas por Heloisa Fernandes Câmara (2022, p. 6), que embora reconheça a importância da literatura comparada, afirma que ela “não consegue mapear adequadamente o processo ocorrido no Brasil, de forma que há a necessidade de olharmos especificamente às nossas práticas”. Segundo Câmara, “No Brasil a erosão constitucional passa precisamente pela desconstituição das conquistas trazidas pela constituição de 1988, mas sem a necessidade de alteração textual, bastando a utilização de mecanismos administrativos e infralegais”.

atuação dos demais Poderes constituídos, sob pena de violação ao sistema de freios e contrapesos;

- 3) Embora o Poder Legislativo tenha uma importância vital para a construção da democracia, o movimento político constitucional deve ser compreendido extensivamente para todos os Poderes constituídos, não se restringindo somente ao Parlamento;
- 4) Uma cultura jurídica essencialmente formalista, constitui um óbice para o desenvolvimento da Ciência do Direito (MACHADO, 2017, p. 21)

Diante do exposto, conclui-se que não há como sustentar ou argumentar que o art. 142 da CF/88 comporta ou admite o manejo das Forças Armadas contra qualquer um dos poderes constitucionais ou mesmo que autoriza, em hipótese excepcional pontual, uma intervenção militar constitucional na condição de “Poder Moderador”, sendo esse entendimento uma forma de constitucionalismo abusivo, que não passa de uma tentativa infundada e sofismável de corromper e depreciar os fundamentos jurídicos democráticos e da cidadania contidos na CF/88.

3. OS ATAQUES AO PODER JUDICIÁRIO NO GOVERNO BOLSONARO

Um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito é o conceito da independência judiciária, que pode ser compreendida como uma proteção legal e constitucional da autonomia da instituição judiciária e da liberdade pessoal do magistrado, exercida através de direitos e deveres, que visam garantir a atuação imparcial e livre da pressão dos demais Poderes (Duarte, 2020).

Para Duarte (2020), o fundamento do conceito da independência judiciária está vinculado à teoria da separação dos poderes, proveniente dos debates teóricos das obras de John Locke e Montesquieu. Conforme Barbosa e Saracho (2019):

Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significa conter os abusos dos outros poderes para manter certo equilíbrio. Por exemplo, o Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei é um freio ao ato Legislativo que poderia conter uma arbitrariedade, ao ponto que o contrapeso é que todos os poderes possuem funções distintas fazendo, assim, com que não haja uma hierarquia entre eles, tornando-os poderes harmônicos e independentes. Para Montesquieu a liberdade estaria em fazer tudo o que as leis permitissem e a liberdade política só se acharia

presente nos governos moderados. Por isso, Estados livres, para ele, eram os Estados moderados, onde não se abusasse do poder, muito embora a experiência lhe dissesse que todo homem que tem poder é tentado a abusar dele, indo até os seus limites. Para que o abuso de poder não ocorra, é necessário que "o poder freie o poder".

Referido sistema encontra respaldo em nossa Magna Carta, especificamente em seu artigo 2º, o qual elenca que: "São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (Brasil, 1988).

O Poder Judiciário brasileiro consolidou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo verdadeiramente recepcionado como um Poder autônomo, exercendo procedimentos de *accountability* horizontal sobre os demais poderes (Barbosa; Robi Filho, 2018).

Podemos falar em *accountability* vertical ou horizontal. A primeira refere-se, de maneira geral, à responsabilização e prestação de contas dos representantes à sociedade civil. Por outro lado, a *accountability* horizontal está diretamente relacionada com o sistema de freios e contrapesos, e a manutenção da harmonia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, controlando a interação dessas instituições (Barbosa; Robi Filho, 2018).

Entre as diversas formas que o constitucionalismo abusivo pode se manifestar, podemos destacar a erosão dos mecanismos de freios e contrapesos. Scheppele (2018) menciona como exemplo o caso da Hungria, sendo o país objeto de sua atenção desde 2010, em razão da eleição do primeiro-ministro Viktor Orbán, do partido Fidesz.

O partido Fidesz, ou União Cívica Húngara, venceu as eleições com 53% dos votos, dando a eles controle sobre 68% das cadeiras do Congresso, uma maioria suficiente para a realização de emendas constitucionais (Landau, 2013). Ao chegar ao poder, a União Cívica Húngara inicia diversas manobras para enfraquecer as demais instituições, dedicando particular atenção ao Tribunal Constitucional. Acerca do assunto, analisa Scheppele (2018):

Orbán also borrowed from the prime minister (now president) of Turkey, Recep Tayyip Erdoğan, who, among other things, managed to flummox critics by packing the Constitutional Court of Turkey with judges of his own choosing while simultaneously expanding their jurisdiction to handle many more cases (...) Orbán did the same thing one year later, as he expanded the number of judges on the Constitutional Court of Hungary to give his party control over the court, but, at the same time, gave the court jurisdiction over constitutional complaints, individual petitions from those who claim that their individual rights are violated. This move was anticipated to flood the court with many politically insignificant cases, which would require more judges in order for the court to function properly⁵

⁵ Orbán também emprestou ao primeiro-ministro (agora presidente) da Turquia, Recep Tayyip Erdoğan, que, entre outras coisas, conseguiu confundir os críticos, lotando o Tribunal Constitucional da Turquia com juízes de sua própria escolha, ao mesmo tempo em que expandia sua jurisdição para lidar com muitos outros casos (...) Orbán fez a mesma coisa um ano depois, ao aumentar o número de juízes no Tribunal Constitucional da Hungria para

Outrossim, o partido Fidesz, ao apresentar o plano de substituição constitucional, propôs a diminuição da idade de aposentadoria dos juízes de 70 para 62 anos. Tal manobra almejava ampliar o número de cadeiras que pudessem preencher com aliados (Landau, 2013). Estratégia similar foi empregada pelo então presidente do Egito, Mohamed Morsi, que buscava assumir o controle de importantes cargos do Poder Judiciário (Scheppelle, 2018).

Outro exemplo de empacotamento do Poder Judiciário realizado por líderes legalistas autocráticos é o caso Venezuelano. Hugo Chávez, venceu as eleições com 56% dos votos em 1998. À época, o país desfrutava de um forte bipartidarismo, e o presidente enfrentava oposição no Congresso Nacional e no Tribunal Supremo (Landau, 2013).

Invocando o princípio do “poder inerente do povo”, Chávez propôs um referendo popular, buscando a aprovação para convocar uma Assembleia Constituinte e realizar uma substituição constitucional. Redigindo sozinho as normativas da referida assembleia, manejou para que seu partido conseguisse ocupar 90% das cadeiras, dessa forma, foram capazes de fechar as demais instituições controladas pelo regime anterior, incluindo o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal e os substituíram por novos órgãos, que estavam sob seu comando (Landau, 2013).

Scheppelle (2018) destaca que o constitucionalismo abusivo é um fenômeno recente e que os países observados caminham de formas diferentes para sua concretização. Todavia, alerta que para reconhecermos um legalista autocrático, devemos ficar atentos para líderes que, apesar de terem sido eleitos de maneira democrática, lançam ataques contra as instituições que possuem como trabalho monitorar suas ações e responsabilizá-los.

A respeito do mesmo tema, Zanardine e Barbosa (2022), alertam para líderes populistas que se apresentam com um viés patriótico, munidos de agendas morais e religiosas, e que questionam as instituições democráticas postas.

Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, organizações internacionais começaram a apontar o Brasil como uma nação propensa a passar pelo processo de autocratização. O Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT) expôs que, através de sua plataforma “Agenda de Emergência”, entre os meses de janeiro de 2019 até dezembro de 2021 foram

dar ao seu partido o controle do tribunal, mas, ao mesmo tempo, deu ao tribunal jurisdição sobre reclamações constitucionais, petições individuais daqueles que alegam que seus direitos individuais são violados. Este movimento foi antecipado para inundar o tribunal com muitos casos politicamente insignificantes, o que exigiria mais juízes para que o tribunal funcionasse adequadamente (tradução nossa).

mapeados 1.692 atos de autoritarismo político e redução da institucionalidade democrática no governo Bolsonaro (Brito; Mendes; Amaral; Barreto, 2022)

Para fins deste trabalho, serão analisados especificamente os ataques perpetrados pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro ao Poder Judiciário, especialmente ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Grande parte da tensão existente entre o então presidente e o Tribunal Superior Eleitoral, e consequentemente com os Ministros Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, deu-se em razão das discussões envolvendo o uso das urnas eletrônicas. Bolsonaro sustentava que as urnas não eram confiáveis e requisitava o voto impresso e auditável para as eleições de 2022. Vejamos a fala do presidente para seus apoiadores em 09 de julho de 2021:

“A fraude está no TSE, para não ter dúvidas. Isso foi feito em 2014” disse o presidente. “Não tenho medo de eleições. Entrego a faixa para quem ganhar no voto auditável e confiável. Dessa forma, corremos o risco de não termos eleições no ano que vem”. E complementou: “o que está em jogo é nosso futuro e a nossa vida, não pode um homem querer decidir o futuro do Brasil na fraude” (Peixoto, 2021, *on-line*).

Em data posterior, no dia 29 de julho de 2021, o ex-presidente prometeu que realizaria uma “live” em suas redes sociais para seus apoiadores, comprovando a existência de fraudes nas eleições de 2014. Por fim, acabou confirmando que não era possível atestar que as eleições haviam sido fraudadas, mas manteve os ataques (Peixoto, 2021).

Fica nítida sua semelhança com líderes legalistas autocráticos, na medida em que incitava seus apoiadores a questionarem as instituições postas e as bases democráticas, lançando dúvidas sobre a conduta do Tribunal Superior Eleitoral e seus ministros. Como resposta aos ataques, os ministros do TSE instauraram um inquérito administrativo contra o presidente, além de solicitarem a inclusão de Bolsonaro no inquérito das fake news, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal (Peixoto, 2021).

Bolsonaro, por sua vez, em uma entrevista à rádio carioca 93FM afirmou:

Ele [Moraes] fez um absurdo agora, me colocou como réu naquele inquérito de fake news dele. O inquérito tem nome de fake news, mas fake news é o próprio Alexandre de Moraes. Ele é a mentira em pessoa dentro do Supremo Tribunal Federal.

Muitos têm medo de criticar o Supremo porque não só ele [Barroso], como o Alexandre de Moraes têm tomado medidas que fogem ao mínimo de razoabilidade. O Barroso e o Alexandre de Moraes acusam todo mundo de tudo. Bota como réu do seu inquérito sem qualquer base jurídica para fazer operações intimidatórias (...) E a hora dele vai chegar porque ele está jogando fora das quatro linhas da Constituição há muito tempo. Eu não pretendo sair das quatro linhas para questionar essas autoridades, mas acredito que o momento está chegando. Não dá para continuarmos

com um ministro arbitrário, ditatorial, que não respeita a Constituição (PEIXOTO, 2021, *on-line*)

Luiz Fux, à época presidente do Supremo Tribunal Federal, em resposta, afirmou que: “Quando se atinge um dos integrantes da Corte, se atinge a Corte por inteiro”, ademais, ressaltou que já havia conversado anteriormente com o presidente, evidenciando a importância do respeito entre os Poderes e os limites do exercício da liberdade de expressão (Peixoto, 2021).

Novamente buscando desacreditizar os Ministros do Supremo Tribunal e um possível resultado desfavorável nas eleições, o ex-presidente, em entrevista ao Jornal Gazeta, em 12 de janeiro de 2022 afirmou:

Quem eles pensam que são? Que vão tomar medidas drásticas dessa forma, ameaçando, caçando liberdades democráticas nossas, liberdade de expressão. Porque eles não querem assim, eles têm um candidato, os dois [Moraes e Barroso], nós sabemos, são defensores do Lula, querem o Lula presidente (Porto, 2022, *on-line*).

Para além das discussões envolvendo as eleições, o governo Bolsonaro também foi marcado por muitas polêmicas envolvendo as providências adotadas durante a pandemia da COVID-19. O presidente questionava as medidas de isolamento social impostas em alguns estados. Nesse cenário, afirmou que caso elaborasse um decreto presidencial contrariando as medidas de isolamento, tal decreto não sofreria controle por nenhum tribunal, mostrando um descaso ao sistema de freios e contrapesos e à *accountability* horizontal. Vejamos: “Nas ruas já se começa a pedir que o governo baixe um decreto. Se eu baixar um decreto, vai ser cumprido, não será contestado por nenhum tribunal” (Machado, 2022, *on-line*).

Ainda, durante o evento “Brasil pela vida e pela família”, realizado no Palácio do Planalto, após a Segunda Turma do STF ter derrubado liminar do Ministro Nunes Marques, envolvendo a cassação de Fernando Francischini, deputado bolsonarista, afirmou que o Ministro Edson Fachin era um “marxista-leninista”, aproveitando-se do sentimento anti-comunista da população para ofender e desacreditizar o magistrado (Patriolino, 2022).

As falas do presidente mencionadas, entre muitas outras, contra o Poder Judiciário e seus Ministros, questionando sua legitimidade e suas motivações, levaram seus apoiadores ao total descrédito dessas instituições. Durante seu governo foram realizadas diversas manifestações, e muitas delas incluíram pedidos de fechamento do STF e ofensas pessoais aos Ministros.

Esse sentimento culminou nos atos golpistas de 08 de janeiro de 2023. Os apoiadores do ex-presidente, descontentes com o resultado das eleições, invadiram a Praça dos Três

Poderes em Brasília e depredaram o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional.

A situação brasileira ecoa os cenários propensos a sofrer de constitucionalismo abusivo mencionados por Lincoln Renato Vieira Zanardine e Estefânia Maria de Queiroz Barbosa (2022):

(i) uma democracia com problemas estruturais, porém, em certo grau de estabilidade, tem uma eleição totalmente paradigmática que rompe com o que estava posto; (ii) o líder eleito tem grande apelo das massas, e promete expurgar toda a ordem pré-constituída em nome de uma nova política, com um novo jeito de fazer política (Barbosa; Zanardine, 2022, p.3)

Dessa forma, fica nítido que apesar do Brasil não vivenciar um constitucionalismo abusivo estrutural, pois não sofreu severas alterações ou substituições constitucionais, ainda existem indícios de um constitucionalismo abusivo episódico, tendo, especialmente o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, demonstrado traços pertencentes a líderes legalistas autocráticos, buscando abalar a confiança do povo nas instituições democráticas, principalmente no Poder Judiciário e seus representantes.

4. O CASO DOS DIPLOMATAS VENEZUELANOS NO GOVERNO BOLSONARO

Em abril de 2020, por meio do ofício CGPI/17 DIMU/BRAS/VENE (Brasil, 2020), assinado apenas pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo⁶, determinou-se o desacreditamento que acarretaria em um processo administrativo com a consequente retirada compulsória do território nacional de trinta e quatro diplomatas venezuelanos.

A decisão do governo brasileiro possuía razões ideológicas, pois não reconhecia o governo de Maduro como legítimo e apoiava a autoproclamação de Juan Guaidó como Presidente da Venezuela, feita em janeiro de 2019. Conforme Carlos Eduardo Vidigal (2021), a decisão tinha o condão de alinhar-se à política externa do governo de Donald Trump, dos EUA, e, negligenciou a histórica política diplomática brasileira de neutralidade⁷.

Em 02 de maio de 2020, em razão da impetração do *habeas corpus* 184.828/DF com relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, foi concedida medida cautelar (Brasil, 2020), para

⁶ A argumentação da Advocacia Geral da União foi que a emissão do ofício se deu apenas pelo Ministro das Relações Exteriores, razão pela qual o STF não teria competência para conhecer a ação, pois atrairia a competência do STJ. A argumentação foi rechaçada pelo Ministro Barroso que afirmou que esta realizou-se sob mando direto do Presidente da República. O próprio Ministro, em um primeiro momento decisório preliminar, aceitou a argumentação, apenas após a prestação de informações, em sede de retificação da cautelar, é que a afastou.

⁷ Alexandre Pereira da Silva (2013) cita mais dois princípios das relações internacionais que são relevantes para o presente caso: a autodeterminação dos povos e a não intervenção em assuntos internos de cada Estado, pelos quais a diplomacia brasileira prestigia decisões negociadas e tomadas em fóruns internacionais.

suspender o ofício e os trâmites de retirada compulsória dos diplomatas, a qual foi ratificada em 16 de maio do mesmo mês.

Entretanto, nas duas decisões, as suas razões de decidir são distintas entre si. Se na primeira decisão, afirma-se a possibilidade de violações de disposições constitucionais e internacionais⁸ acerca das relações internacionais; na segunda, esta argumentação é deixada de lado. Ao invés, confere-se ênfase na insindicabilidade da questão, portanto, parte-se da premissa da não interferência do Poder Judiciário em temas de diplomacia e política⁹. A decisão da ratificação baseia-se, nessa vereda, apenas na situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde e nos riscos à integridade física e psíquica que a retirada causaria ao corpo diplomático¹⁰.

A divergência na razão argumentativa do STF mostra que a decisão do governo brasileiro se enquadra no conceito de constitucionalismo abusivo (Landau, 2013), isto é, conforme exposto na Introdução, práticas (in)constitucionais sutis, cuja definição objetiva é de difícil aferição.

De fato, a condução das relações diplomáticas e do (des)acreditamento de diplomatas estrangeiros é função privativa do Presidente da República (art. 84, VII, da CF/88), mesmo que no ofício em questão conste a assinatura apenas do Ministro das Relações Exteriores. Por outro lado, um dos princípios que regem as relações internacionais do Estado brasileiro é a primazia da defesa dos direitos humanos (art. 4º, II, da CF/88) e, embora não positivado na Carta, a neutralidade diplomática.

É interessante perceber que, em uma decisão de cerca de um ano antes, o mesmo ministro Barroso fez menção à tese de constitucionalismo abusivo ao suspender trechos do Decreto 10.003/2019, que modificava a estrutura de funcionamento da Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao afirmar que “Maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais” (BRASIL, 2019).

Ora, para além de um mero conflito aparente de normas constitucionais entre a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais brasileira e a competência privativa do

⁸ Consta na primeira ementa: “Plausibilidade do direito. Em exame sumário, parece haver violação a normas constitucionais brasileiras, a tratados internacionais de direitos humanos e às Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e consulares (1963)” (STF, 2020)

⁹ De acordo com a decisão que ratificou a cautelar: “1. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Presidente da República nas decisões políticas acerca das relações internacionais do país e, no particular, da descreditação de diplomatas estrangeiros” (STF, 2020).

¹⁰ Consta na primeira ementa “Perigo na demora. Em meio à pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, viola razões humanitárias mínimas a determinação de saída imediata do território nacional de agentes diplomáticos estrangeiros que não representam qualquer perigo iminente (STF, 2020)”.

Presidente da República para o (des)acreditamento de diplomatas, há uma alteração normativa pontual da aplicação constitucional, pois, reafirma-se que o conflito é apenas aparente, já que a atuação do Presidente se condiciona à observação das próprias normas constitucionais, e em particular, a primazia dos direitos humanos/neutralidade diplomática brasileira.

Dito de outra maneira, a competência privativa do Presidente da República para tratar de assuntos das relações internacionais não é atributo suficiente para que haja a violação das normas constitucionais e internacionais, e, principalmente, de uma recusa injustificada do Poder Judiciário de examinar os méritos em tais casos.

A atuação governamental aproxima-se, também, da ideia de jogo duro constitucional, desenvolvida pelo professor Mark Tushnet (2004). De acordo com o *constitutional hardball*, algumas das práticas do Poder Executivo, embora dentro dos limites constitucionais, se encontram em tensão com entendimentos políticos/jurídicos anteriores. É justamente o presente caso, com a quebra da tradição da diplomacia brasileira de adoção do princípio da neutralidade, a qual é praticada desde os tempos de Ruy Barbosa (1951).

Portanto, seguindo o pensamento do Ministro Barroso exposto anteriormente, a sua razão de decidir é contraditória a respeito do caso dos diplomatas venezuelanos, pelo fato que caso o ofício governamental fosse mantido, poderia acarretar uma alteração profunda nos arranjos institucionais da política externa brasileira, com a aceitação de práticas que anteriormente eram impraticáveis.

De acordo com Matheus Henrique Cunha Costa (2021), a decisão do STF foi de autocontenção ao controle de medidas do Poder Executivo. O autor afirma que no julgamento do *habeas corpus*, não houve exame de mérito da questão, mas, um mero adiamento da medida em razão da pandemia do coronavírus¹¹.

Em uma nova decisão em abril de 2021, com a continuação do processo de desacreditamento pelo governo brasileiro (em setembro de 2020, os venezuelanos deixaram de ser reconhecidos como membros da missão diplomática), o pedido de prorrogação dos efeitos da liminar foi rejeitado, sob o fundamento da competência privativa da decisão administrativa e a própria insindicabilidade da decisão (Brasil, 2021).

Desse modo, por em tese serem imigrantes em situação de irregularidade administrativa, o ministro Barroso determinou que cumpria aos trinta e quatro pacientes o dever

¹¹ “Em verdade, não se tratava de uma decisão que coloca em risco o direito fundamental dos brasileiros, tampouco que nitidamente hostilizasse o ambiente democrático brasileiro, de modo que a postura da Corte deveria ser a de deferência à vontade política discricionária externalizada pelo Presidente da República.” (COSTA, 2021, p. 84)

de se regularizarem, de acordo com a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), sob pena de eventual retirada compulsória do território nacional.

Contudo, para além dos tratados internacionais acerca da diplomacia, a sistemática de proteção aos direitos humanos dos migrantes no território nacional alterou-se substancialmente com a entrada em vigor da Lei de Migração (Brasil, 2017)¹². Se, com o Estatuto do Estrangeiro a tônica era de deferência às tomadas de decisão do Poder Executivo, com a nova legislação infraconstitucional e a positivação de um extenso rol de direitos, necessária uma virada hermenêutica na interpretação dos direitos humanos dos migrantes por parte dos tribunais¹³.

De forma semelhante, em setembro de 2021 (Brasil, 2021) foi protocolada uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) sobre o mesmo caso, cuja relatoria da Ministra Carmen Lúcia adotou posicionamento semelhante ao do Ministro Barroso, ao não reconhecer a ação, por ausência do preenchimento do princípio da subsidiariedade, pois o *habeas corpus* ainda estava em julgamento.

¹² Não obstante, o próprio rol do art. 5º da CF/88 sobre direitos e garantias aplica-se às pessoas imigrantes, independente da situação migratória. A título de exemplo, o julgamento do HC 94.016: “EMENTA: “HABEAS CORPUS” - SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE (..). - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, “hic et nunc”, da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO “STATUS LIBERTATIS” E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS”. - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do “habeas corpus”, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de perseguição penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. In: Brasil, 2008.

¹³ É de se frisar o entendimento do próprio David Landau sobre constitucionalismo abusivo e seus efeitos no nível democrático de um país: “Eu defino “constitucionalismo abusivo” como o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes. Ao me referir aos mecanismos de mudança constitucional, o meu foco é sobre os métodos de mudança formais (não informais) - emenda e substituição constitucionais. Ao me referir às manobras que tornam um regime “significativamente menos democrático”, conceituo a democracia num espectro, reconhecendo que existem vários tipos de regimes autoritários híbridos ou competitivos entre o raio que vai do autoritarismo completo à democracia plena. Finalmente, ao me referir ao grau de democracia em um determinado país, concentro-me em duas dimensões distintas: (1) a esfera eleitoral e até que ponto os mandatários políticos em exercício e os membros da oposição competem em igualdade de condições; e (2) a extensão pela qual são protegidos os direitos dos indivíduos e dos grupos minoritários”. (Landau, 2013)

Embora no julgamento da ADPF não haja o exame do mérito do caso tal qual no do *habeas corpus*, verifica-se argumentos de certa forma preocupantes utilizados para embasar a decisão. Não há qualquer menção à primazia dos direitos humanos na condução das relações internacionais, à nova Lei de Migração positivada e a garantia de direitos aos imigrantes; ao invés, a Ministra afirma que os direitos subjetivos dos diplomatas foram garantidos apenas temporariamente em razão da pandemia do covid-19 (BRASIL, 2021).

Por fim, o que se depreende de todo o caso dos diplomatas venezuelanos é a ocorrência de deferência do Poder Judiciário à tomada de decisão do Poder Executivo. Com efeito, a medida adotada no ofício que tornou os trinta e quatro diplomatas estava dentro dos limites constitucionais. A medida cautelar que suspendeu a retirada dos imigrantes do território nacional ocorreu em função de uma razão bastante específica, que é a pandemia do covid-19. Caso a pandemia não estivesse no seu apogeu em 2020, é de se esperar, analisando o arrazoado da Corte, de que se procederia à retirada compulsória e que essas pessoas seriam *non gratas* para o governo brasileiro.

Mesmo que essas premissas sejam verdadeiras, ainda assim parece-nos que o presente caso se enquadra na conceituação de constitucionalismo abusivo e de jogo duro constitucional, os quais ganharam relevância com os estudos acerca da crise da democracia (Levitsky; Ziblatt, 2018) a partir da eleição de Donald Trump.

À primeira vista, a tomada de decisão em temas de relações internacionais pode parecer irrelevante de um ponto de vista do nível democrático de um país, porém, um olhar mais detido para a questão demonstra fissuras na democracia brasileira, especialmente em uma decisão que contraria princípios seculares da diplomacia nacional, de entendimentos pré-constitucionais e, afirmamos, muito bem estabelecidos, como a primazia dos direitos humanos/neutralidade diplomática. Mais preocupante é a insistência na tese da insindicabilidade da decisão, em revelia aos direitos humanos fundamentais dos migrantes em missão diplomática.

A competência privativa do Presidente da República não é escusa suficiente para que o STF não tratasse da questão da maneira adequada, que seria o julgamento de seu mérito. De outra maneira, mostra outro “rosto” da atual crise nas democracias constitucionais, e mais notadamente a brasileira (Meyer, 2021), que é o papel das cortes constitucionais na fiscalização dos outros Poderes para assegurar a sobrevivência da própria democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar as possíveis práticas de constitucionalismo abusivo ocorridas durante o governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), no Brasil. Os anos de Bolsonaro ganharam relevância nos estudos a respeito da crise da democracia constitucional liberal, iniciada com a eleição de Donald Trump como presidente dos EUA, em 2016. A partir de então, uma série de eventos políticos foram comparados sob o mesmo prisma conceitual: a saída da Inglaterra da União Europeia (Brexit), o *court packing* de Erdogan na Turquia e a eleição de Órban na Hungria, por exemplo.

No trabalho, realizou-se três estudos de casos ocorridos no Brasil nos últimos anos com o objetivo de enquadrar as construções teóricas acerca da crise da democracia, especialmente do constitucionalismo abusivo, para a realidade nacional.

Após uma exposição dos conceitos e elementos teóricos que embasaram toda a pesquisa, o primeiro caso foi sobre a interpretação conferida pelos apoiadores do ex-Presidente sobre o art. 142 da CF/88, que diz respeito à atuação das Forças Armadas e sua possível atuação como Poder Moderador entre os poderes. Com uma revisão histórica das Constituições brasileiras e da atuação do STF, concluiu-se que a leitura proposta se enquadra no conceito de constitucionalismo abusivo, pois é nítida com a sua aplicação a deterioração gerada na democracia.

Em um segundo momento, evidenciou-se uma das tônicas do governo Bolsonaro nos seus quatro anos: ataques sistemáticos ao Poder Judiciário (em especial o STF) para manter a sua base coesa e unida. Desde uma análise comparativa em relação aos ataques feitos na Venezuela e Hungria, para além dos efeitos meramente políticos, estes geram um descrédito da população e constituem uma forma de constitucionalismo abusivo episódico. Convém lembrar que os reiterados ataques culminaram nas depredações de 8 de janeiro de 2023, uma data lamentável para a democracia brasileira, com a destruição física dos três Poderes em Brasília.

O último caso explorado possui um viés do Direito Internacional, pois se trata da retirada compulsória de diplomatas venezuelanos do território nacional durante a pandemia de covid-19. Embora a atuação do governo estivesse dentro dos limites constitucionais, já que assuntos de diplomacia são de competência privativa do Presidente da República, almeja-se com o ofício alterar entendimentos constitucionais estabelecidos, como a primazia dos direitos humanos e a neutralidade brasileira em temas de relações internacionais. Contudo, em particular neste episódio, a atuação do STF foi precária porque não examinou o mérito da questão.

Ao fim e ao cabo, os três estudos de caso demonstram que, nos últimos anos, o Brasil passou por momentos de erosão constitucional e constitucionalismo abusivo. Embora a aferição do nível exato de abalo constitucional seja difícil, os indícios apontam que o fortalecimento democrático e constitucional depende de uma atuação conjunta entre todos os poderes e a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BACHUR, João Paulo. Forças Armadas e crise da democracia no Brasil: um ensaio de sociologia da constituição. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 67, p. 141-165, 2022.

BARBOSA, Estefânia Maria Queiroz; ROBI FILHO, Ilton Norberto. Constitucionalismo abusivo: fundamentos teóricos e análise da sua utilização no Brasil contemporâneo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, MG, v. 12, n. 39, p. 79-97, jul/dez. 2018.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; ZANARDINE, Lincoln Renato Vieira; Constitucionalismo abusivo e erosão democrática: uma análise das proposições legislativas do presidente Bolsonaro no primeiro ano de seu mandato. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 10, n. 20, e12771, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.12771>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BARBOSA, Oriane Piske de Azevedo; SARACHO, Antonio Benites. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (checks and balances system). **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 21 mai. 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske#_ftn1. Acesso em: 12 jul. 2023.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas de Rui Barbosa** (OCRB) – A Imprensa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1951.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da União**, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, 10 nov. 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, 19 set. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, 24 jan. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, de 20 de out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Presidência da República**, Brasília, DF, 2017.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Ofício CGPI/17 DIMU/BRAS/ VENE, de 28 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**, 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6457**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343439427&ext=.pdf>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 94016**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-038.

_____. Supremo Tribunal Federal. **INQ 4831**. Origem: Distrito Federal. Ministro relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5899439>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MI 7311**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343417279&ext=.pdf>>.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Celso de Mello autoriza acesso a vídeo de reunião ministerial**. 22 mai. 2020. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443959&ori=1>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). ADPF 843. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. **Diário de Justiça Eletrônico**: 27 set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). HC 184.828. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**: 20 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão monocrática). HC 184.828. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**: 06 de abril de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADPF nº 622**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 2019.

BRITO, Adriane Sanctis; MENDES, Conrado Hubner; AMARAL, Mariana Celano de Souza; BARRETO, Marina Shlessarenko. **O caminho da autocracia- Estratégias atuais de erosão democrática**. Centro de Análise de Liberdade e do Autoritarismo (LAUT), 2022, 81p.

CÂMARA, Heloisa Fernandes; ALMEIDA, Ana Paula Cardoso; Estratégias de erosão constitucional no Brasil: bolsonarismo e a desconstituição por meios legais e administrativos. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/66510/45547>>.

CRUZ, Valdo. Ataque de ira de Bolsonaro preocupa até aliados que criticam o Supremo Tribunal Federal. **G1**, 08 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2022/06/08/ataque-de-ira-de-bolsonaro-preocupa-ate-aliados-que-criticam-stf.gh.html>. Acesso em: 12 jul 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador. **Parecer jurídico**. P. 1-15, 2020. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf>>.

COSTA, Matheus Henrique Cunha. **A atuação do Supremo Tribunal Federal na crise da democracia brasileira: uma análise de decisões do STF em face do Poder Executivo**. Monografia de Final de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021.

DUARTE NETO, José. Independência e accountability judiciárias. In: HENAO, Magdanela Correa; GALVIS, Wilfredo Robayo [Ed.] **Los desafíos de los derechos humanos en América Latina: Homenaje a Antonio Gomes Moreira Maués**. Bogotá: Universidad. Externado de Colombia, 2020. p. 361-411. Disponível em: <https://publicaciones.>

uexternado.edu.co/media/los-desafios-delos-derechos-humanos-enamerica-latina.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador. JusPODIVM, 2017.

FRIEDE, Reis. Do emprego das forças armadas na garantia da lei e da ordem. **A Defesa Nacional**, v. 831, p. 05-19, 2016.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism: The Engine Room of the Constitution**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2013.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. In: **UC Davis Law Review**, vol. 47, n. 1, nov. 2013, p. 189- 260.

LENIO STRECK E KAKAY TIRAM A POEIRA DO ART. 142 DA CF. 7 de jun. de 2020. 1 vídeo (1min 57s). Publicado pelo canal *CNN Brasil*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TjndWfgiRQQ&t=1920s>>.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MACHADO, Reuters. Relembre ataques de Bolsonaro a ministros do STF. **Folha de S. Paulo**. 28 mai. 2022, São Paulo. Disponível em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1734071836414042-relembre-ataques-de-bolsonaro-a-ministros-do-stf>. Acesso em: 14 jul 2023.

MACHADO, Antônio Alberto. Elementos de teoria dos direitos Fundamentais. 1.ed. São Paulo, Cultura Acadêmica Editora, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2020. Disponível em: <conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford/London: Hart Publishing, 2021.

PATRIOLINO, Luana; SOARES, Ingrid. Bolsonaro ataca STF e desqualifica carta em defesa da democracia. **Correio braziliense**, 03 ago. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/08/5026493-bolsonaro-ataca-stf-e-desqualifica-carta-em-defesa-da-democracia.html>. Acesso em: 11 jul 2023.

PEIXOTO, Sinara. Linha do tempo: a escalada da tensão entre STF e Bolsonaro em um mês. **CNN Brasil**, São Paulo, 05 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/linha-do-tempo-a-escalada-da-tensao-entre-stf-e-bolsonaro-em-um-mes/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

PORTO, Douglas. Bolsonaro volta a atacar ministros do STF: “quem pensa que são?”. **CNN Brasil**, São Paulo, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-atacar-ministros-do-stf-quem-pensam-que-sao/>. Acesso em 12 jul. 2023

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 200, p. 15-32, 2013.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. **The University of Chicago Law Review**, vol. 85, n. 2, p. 545-584, 2018. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26455917>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SCHEPPELE, Kim Lane. Worst Practices and the Transnational Legal Order (Or How to Build a Constitutional “Democratorship” in Plain Sight). **Background Paper: Wright Lecture**, Toronto, 02 nov. 2016. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/documents/events/wright-scheppele2016.pdf.. Acesso em: 18 jul. 2023.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Interpretação do art. 142 da Constituição Federal. Papel das Forças Armadas num Estado Democrático de Direito. Princípio constitucional da separação de Poderes e seu significado no equacionamento de conflitos entre as autoridades máximas da República. A ideia de “intervenção militar constitucional”: sua inadequação e inviabilidade à luz do ordenamento constitucional brasileiro. **Parecer**. P. 1-10, 2020. Disponível em: <<https://camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>>.

STF DIVULGA ÍNTEGRA DO VÍDEO DA REUNIÃO MINISTERIAL DE 22 DE ABRIL. 22 mai. 2020. 1 vídeo (1h 54min 57s). Publicado pelo canal **Grupo Prerrogativas**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TjndWfgiRQQ&t=1920s>>.

TUSHNET, Mark Constitutional Hardball. **J. Marshall Law Review**, v. 37, n. 523, 2004.

VIDIGAL, Carlos Eduardo. Bolsonaro e a reorientação da política exterior brasileira. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. l.], v. 20, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/27792>. Acesso em: 8 jul. 2023.

Submetido em 04.10.2023

Aceito em 09.10.2023